



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10480.012051/2002-52  
**Recurso nº** 139.446 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.266 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2009  
**Matéria** DECADÊNCIA; PRESCRIÇÃO; SEMESTRALIDADE; JUROS DE MORA;  
TAXA SELIC  
**Recorrente** A & B ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/1992 a 31/12/1994

PIS. DECADÊNCIA O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de tributos como o PIS, extingue-se em 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência do então Conselho de Contribuintes e da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todos fatos geradores discutidos nos autos, na linha da súmula 08 do STF.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que consubstancia decisão pela manutenção da exigência do PIS, para o período compreendido entre agosto de 1992 a dezembro de 1994, para lançamento cientificado à interessada em 30/08/2002 (fl. 2).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

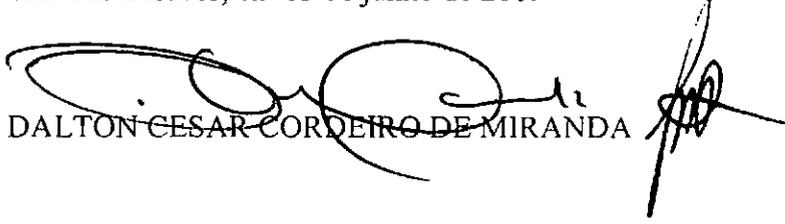
Como relatado, trata-se de exigência do PIS, para o período compreendido entre agosto de 1992 a dezembro de 1994, para lançamento cientificado à interessada em 30/08/2002 (fl. 2), o que, basta por si só para demonstrar a total procedência da decadência reclamada para o lançamento em questão e os fatos geradores objeto da autuação levada a efeito contra a recorrente, pois que efetivado em prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme determina o CTN.

E assim ainda se afirma com fundamento na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, pacificamente admitida e aplicada por este Colegiado.

Voto, portanto, pelo provimento do apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA